

SUMARIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Legislativo

Pág. 1

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 7

>>Portarias

Pág. 14

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias

Pág. 20

>>Extratos

Pág. 21



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03924/24

SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP

JURISDICIONADO: Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2024/CP/ALE/RO, tendo por objeto a contratação de serviços de publicidade institucional, por intermédio de agência de propaganda (Processo Administrativo nº 100.292.000020/2023-91)

INTERESSADO: PWS Publicidade e Propaganda

CNPJ nº: 21.722.644/0001-63

RESPONSÁVEL: Marcelo Cruz da Silva – Presidente da ALE

CPF nº ***.308.482-**

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM nº 0001/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. CRITÉRIOS DE ADMISSIBILIDADE ATENDIDOS. PROCESSAMENTO. REPRESENTAÇÃO. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. ENCAMINHAMENTO AO CORPO INSTRUTIVO PARA EXAME PRELIMINAR.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP instaurado a partir de Representação^[1], com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda, cujo teor notícia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2024/PPP/ALE/RO^[2], deflagrado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a Contratação de Serviços de Publicidade, por intermédio de Agência de Propaganda.

2. O valor estimado para a contratação alcançou o montante de R\$26.134.078,00^[3] e a sessão de abertura do certame ocorreu no dia 20.12.2024^[4].

3. Em sua peça inicial, a Representante alega violação ao princípio do planejamento, tendo em vista que o poder licitante teria deflagrado o procedimento licitatório sem abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas, orçamentárias e de capazes de interferir no resultado da contratação, nos termos do art. 18, da Lei nº 14.133/21, como, por exemplo, a ausência de demonstração do alinhamento do objeto que se pretende contratar com as metas e projetos previstos no planejamento estratégico da ALE/RO.

3.1 Aponta ilegalidade na proibição, pelo edital, de participação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte – EPP, acrescentando que a Nova Lei de Licitações não proíbe a participação de MEs e EPPs, nem mesmo nos certames de grande valor.

3.2 Suscita a existência de exigências desarrazoadas dos requisitos de habilitação, que estariam restringindo a competitividade, por entender que a exigência contida no subitem 7.1.2.2.1 do Edital – *Patrimônio líquido de no mínimo 10% (dez por cento) do valor total estimado para a contratação* – não está devidamente justificada no processo licitatório.

3.3 Suscita, ainda, exigências restritivas de competitividade quanto aos requisitos de comprovação de Capacidade Técnica -Operacional, decorrente do fato de que o edital estaria exigindo, de forma desarrazoada, a apresentação de atestado que comprove o investimento real de, no mínimo, R\$13.000.000,00 (treze milhões de reais), que representa 50% do valor, no objeto do contrato no período de doze meses.

3.4 A Representante requer a concessão de tutela antecipatória para suspender o certame e, ao final, formula os seguintes pedidos:

a) Estando presentes os requisitos exigíveis para a espécie e demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta a Denúncia, requer-se digna Vossa Excelência **em conceder TUTELA INIBITÓRIA para o efeito de ordenar, inaudita altera pars**, diante de todas as evidências, **que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia suspenda o presente certame e corrija as nulidades apontadas nesta representação que violam os princípios da legalidade, do planejamento, da isonomia, restringem a competição e a livre concorrência, além de não promover o desenvolvimento regional sustentável, uma vez que presentes os fundamentos intrínsecos à concessão da medida, que é o *fumus boni iuris* e o *periculum da mora*.**

b) **No mérito**, em sendo confirmadas por este r. Tribunal de Contas as ilegalidades apontadas neste documento, **sobretudo com relação as cláusulas editalícias apontadas que inobservam o dever de planejamento, que restringem a competição, ferem a isonomia e a livre concorrência**, sejam devidamente saneadas para que o processo licitatório possa alcançar o seu verdadeiro objetivo, principalmente, o de promoção do desenvolvimento sustentável;

c) Requer, por fim, que todas as intimações e publicações sejam realizadas em nome dos advogados **RENATA FABRIS PINTO GURJÃO, OAB/RO 3126 e FELIPE GURJÃO SILVEIRA, OAB/RO 5320**.

4. Os documentos foram processados como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e, em seguida, submetidos à Coordenadoria Especializada de Controle Externo 8 – Cecex 8/SGCE para análise dos critérios de seletividade, com fundamento na Resolução nº 291/2019/TCE-RO, que *Institui o Procedimento de Seletividade, altera dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e revoga dispositivos da Resolução nº 210/2016/TCE-RO*.

5. Nos termos do Relatório de fls. 149/162 (ID 1690776), a SGCE admitiu a presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, quais sejam, **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; **c)** existem elementos de convicção para o possível início de uma ação de controle.

5.1 Com isso, a Secretaria Geral de Controle Externo apurou os critérios objetivos de seletividade. Quanto ao índice RROMA, que indica a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, a Cecex 8 verificou que atingiu **54 (cinquenta e quatro)** pontos, ou seja, acima do mínimo de 50 (cinquenta) pontos. No que diz respeito à segunda fase da seletividade, consistente na análise da matriz GUT, que aprecia a gravidade, urgência e tendência da informação, a SGCE reconheceu que atingiu apenas **48 (quarenta e oito)** pontos, mantendo-se, portanto, no índice mínimo exigido nessa matriz para a adoção de uma ação de controle (48 pontos).

6. No que diz respeito ao pedido de tutela antecipatória para suspender o certame, o Corpo Técnico pelo seu indeferimento, por não vislumbrar a verossimilhança nas alegações de graves irregularidades e/ou dano ao erário apta a suspender a marcha do certame licitatório.

7. Assim, a Unidade Técnica reconheceu a existência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, sugerindo o processamento deste PAP na categoria de “Representação”, além de opinar pelo indeferimento da tutela antecipatória requerida pela Representante, conforme conclusão e proposta de encaminhamento a seguir transcrita^[5]:

a) o **processamento** deste PAP, na categoria de “Representação”, nos termos do art. 52-A, VII, da LOTCERO;

b) **negar** a tutela de urgência requerida, ante a ausência dos requisitos para tanto, conforme item 3.1 do presente relato;

c) determinar ao Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF n. ***.308.482-**, presidente da ALE/RO, o envio da cópia integral do processo administrativo n. 100.292.000020/2023-91, referente à Concorrência Pública n. 001/2024;

8. Por estar relacionado à tramitação do presente PAP, convém registrar que, no Processo SEI nº 009718/2024, o Departamento de Gestão da Documentação (DGD) expediu o Memorando nº 83/2024, por meio do qual informou sobre a declaração de impedimento/suspeição dos Conselheiros designados Plantonistas durante o recesso 2024/2025, quais sejam, José Euler Potyguara Pereira de Mello (ID 1688154) e Jailson Viana de Almeida, para atuarem neste PAP.

8.1 Diante disso, a Presidência desta Corte submeteu o feito à minha apreciação, na qualidade de Relator Plantonista, diante da urgência da matéria, que possui pedido de tutela antecipatória, bem como a impossibilidade de atuação dos demais Conselheiros.

São os fatos necessários.

9. Como se vê, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar decorrente de Representação, com pedido de tutela antecipatória, formulada pela empresa PWS Publicidade e Propaganda, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2024/PPP/ALE/RO, deitado pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia para a Contratação de Serviços de Publicidade, por intermédio de Agência de Propaganda.

10. Em sede de juízo prévio, acolho o posicionamento esposado pela Secretaria Geral de Controle Externo e admito a presença dos requisitos de admissibilidade e seletividade para que o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP seja processado com natureza de Representação e receba exame por parte desta Corte de Contas.

11. Com relação aos fatos representados, entendo que deverá ser objeto de análise preliminar por parte da Unidade Técnica, a qual, inclusive, poderá realizar as diligências necessárias para a instrução do feito, da seguinte forma:

O Corpo Técnico deverá esgotar todas as possibilidades de diligências e de obtenção de documentos junto aos setores técnicos da ALE/RO, visando colher as informações necessárias à instrução dos autos, nos termos do artigo 4º, § 1º, da Recomendação nº 005/2023 da CG/TCE -RO.

No caso de não obter êxito nas diligências junto aos setores técnicos da ALE/RO, a própria Secretaria Geral de Controle Externo fica autorizada, desde já, a encaminhar o feito para o Departamento do Pleno, que deverá intimar o Presidente do Poder Legislativo Estadual para que apresente as informações e os esclarecimentos necessários, sendo que a Unidade Técnica, para tanto, deverá listar quais são as informações e os esclarecimentos que precisam para instruir este processo, de modo que fique registrado nos autos a pretensão detalhada da diligência a ser realizada junto ao chefe do poder executivo daquela municipalidade, para efeito do disposto no artigo 2º, § 4º, da mencionada Recomendação.

12. O Relatório Técnico narrou que na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, no entanto, o quanto possível, são estabelecidas averiguações preliminares, de cunho geral. Desse modo, a Unidade Técnica registrou os seguintes apontamentos com relação à manifestação da Representante, com relação aos quais acolho integralmente, de modo que os adoto como razão de decidir, a saber⁶¹:

31. Inicialmente, convém mencionar que a Concorrência presencial n. 001/2024/PPP/ALE/RO é/foi objeto de outros PAP/representação nesta Corte.

32. A empresa Lotus Representante Comercial Ltda. representou a esta Corte acerca de irregularidades no instrumento convocatório (restrição à competitividade em face de proibição de consórcios; irregularidades nas condições estabelecidas para pagamento; restrição à competitividade em face da exigência de comprovação técnica com requisitos elevados), ocasião em que foi instaurado o PAP n. 3566/24.

33. Submetido ao rito da seletividade, a unidade técnica propôs o arquivamento do PAP 3566/24 e considerar prejudicada tutela requerida, em razão do não atingimento dos índices de seletividade, o que foi acatado pelo relator, conforme DM 0131/2024- GCJEPPM.

34. Em seguida, foi instaurado o PAP 3896/24 a partir de nova representação ofertada pela Lotus Representante Comercial Ltda., dando conta de irregularidades no referido certame licitatório. Submetido ao rito da seletividade, da mesma forma, em razão do não atingimento dos índices de seletividade, a unidade técnica propôs o arquivamento do PAP e considerar prejudicada tutela requerida.

35. O relator, por sua vez, determinou o processamento do PAP 3896/24 e postergou análise da tutela requerida, conforme DM 0149/2024-GCJEPPM.

36. Este PAP, por sua vez, foi instaurado a partir de comunicado de irregularidade apresentado pela empresa PWS Publicidade & Propaganda Ltda. Uma das irregularidades noticiadas neste procedimento foi objeto de análise nos PAP's anteriores.

37. Ressalte-se que a abertura da sessão do certame ocorreu na data marcada, qual seja, 20.12.2024, às 9h (ID 1690775). De acordo com a ata, as empresas Z3 Publicidade e Propaganda Ltda. e PEN6 Ltda. atenderam, formalmente, **as regras editalícias para essa etapa**. Por outro lado, as empresas PWS Publicidade e Propaganda Ltda. e Agência Nacional de Propaganda Ltda. teriam desatendido o item 8.5 do edital.

38. Ainda em diligências, esta unidade técnica obteve informação de que o Poder Judiciário local teria determinado a suspensão do certame licitatório. No portal de transparência da ALERO, contudo, não consta nenhuma informação a respeito.

39. Em consulta ao sistema PJe do TJRO, pela consulta pública, localizamos o processo n. 7012398-31.2024.8.22.0000, que versa sobre tutela antecipada antecedente, impetrado, em 19.12.24, pela empresa Thera Publicidade Ltda. em face do presidente da comissão especial de licitação da ALERO. Nos documentos públicos disponíveis para consulta [\[7\]](#), consta apenas pedido de desistência da ação em razão de erro na distribuição.

40. Localizamos também no PJe/TJRO o Mandado de Segurança Cível n. 7068656-58.2024.8.22.0001, impetrado, em 18.12.24, pela Thera Publicidade Ltda., em face da ALERO e do presidente da comissão especial de licitação da ALERO. No campo "Movimentações do Processo" [\[8\]](#), constam informações sobre decisões prolatadas pelo juiz da 1ª Vara de Fazenda Pública, mencionando, inclusive, sobre concessão de liminar. Todavia, tais decisões não estão disponíveis para consulta. Da mesma forma, não foram encontradas decisões sobre esse processo no Diário da Justiça [\[9\]](#), inviabilizando, assim, o acesso ao conteúdo dessas decisões.

41. Apresentadas as informações acima, analisemos as irregularidades noticiadas neste PAP.

42. Em síntese, a comunicante alega a ocorrência das seguintes irregularidades: i) planejamento inadequado da contratação; ii) proibição indevida de participação microempresa e empresa de pequeno porte; iii) exigências desarrazoadas dos requisitos de qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica.

43. Quanto ao planejamento inadequado, a comunicante alega que a metodologia utilizada para se estimar o valor da contratação não considerou as reais necessidades da administração para esse tipo de serviço, optando por metodologia que incrementou substancialmente o valor estimado da contratação, o que pode acarretar dano ao erário.

44. No ETP acostado aos autos, extraído do portal de transparência da ALERO, o item 12 trata da "ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO" (ID 1690262, pg. 22 e ss.), apresentando metodologias para se calcular o valor da contratação.

45. A primeira delas é a verba publicitária por habitante de algumas unidades da federação; a segunda é o percentual dessa despesa frente ao orçamento aprovado para Casas de Leis de diferentes unidades federativas; a terceira metodologia apresentada é o reajuste inflacionário até 2024 da verba destinada em 2018.

46. Após a apresentação dessas metodologias, o jurisdicionado definiu que a metodologia utilizada para estimar a presente contratação é o percentual dessa despesa frente ao orçamento da ALERO.

47. Em 2018, o orçamento da ALERO foi de R\$231.309.203,00. Desse montante, R\$14.800.000,00 foi destinado para despesa com publicidade, o que corresponde a 6,40% do orçamento. Utilizou-se o exercício de 2018, pois, segundo consta no ETP, foi o ano da última licitação realizada para esse tipo de serviço.

48. Para a contratação ora em análise, o jurisdicionado aplicou o mesmo percentual de 6,40% ao orçamento aprovado para 2023 (R\$408.522.013,00), totalizando R\$26.145.408,83.

49. Verifica-se que se utilizou o mesmo critério para contratação anterior, materializada no Contrato n. 12/2019 (ID 1690773), firmado ao valor de R\$14.800,00 pelo período de 12 meses. O contrato foi sucessivamente prorrogado. O último aditivo (ID 1690774) prorrogou o contrato por mais 12 meses (16.4.24 a 16.4.25), estimando a despesa para o período em R\$22.227.554,76.

50. A estimativa para a Concorrência Pública n. 001/2024 (R\$ Valor R\$26.134.078,00) é aproximadamente 17% maior do que o valor estabelecido no último aditivo do contrato vigente (R\$22.227.554,76).

51. A priori, não se vislumbram indícios suficientes de grave irregularidade nesse ponto.

52. Quanto à proibição de participação de ME/EPP, a comunicante argumenta que a exclusão do item 1.12 do instrumento convocatório inviabilizou, indevidamente, a participação de ME/EPP do certame.

53. De fato, observa-se que o item 1.12 do instrumento convocatório (ID 1690261) foi suprimido após apresentação de impugnações/pedidos de esclarecimentos

54. Referida cláusula, inserido no tópico sobre quem não poderia participar da licitação, possuía a seguinte redação:

1.12. No caso de participação de Microempresas (ME) ou Empresas de Pequeno Porte (EPP) com fundamento no art. 42 a art. 45 da Lei Complementar nº 123/2006, as licitantes deverão comprovar, quando da apresentação dos documentos de habilitação, sua condição como tal.

55. Veja que o dispositivo não impedia a participação das ME/EPP, embora estivesse inserido no tópico sobre impedimentos. O dispositivo tratava sobre a necessidade de essas pessoas jurídicas comprovarem tal condição quando da habilitação.

56. Como dito, referido item foi suprimido do instrumento convocatório após impugnações. A rigor, não se vislumbra irregularidade com a exclusão do referido item. Os impedidos de licitar encontram-se listados no item 1.7, não havendo menção expressa ao impedimento das ME/EPPs.

57. Quanto aos requisitos de habilitação, a comunicante se insurge quanto as regras definidas para comprovação da qualificação econômico-financeiro.

58. A comunicante argumenta que não consta justificativa técnica para comprovação de qualificação econômico-financeira inserida no item 7.12 do edital, que exige comprovação de patrimônio líquido de no mínimo 10% do valor estimado da contratação e comprovação dos índices de liquidez corrente e de liquidez geral. Tal como disposto, alega, tais exigências restringem a competitividade do certame.

59. O item 7.12 do instrumento convocatório (ID 1690261, pg. 15) estabelece os requisitos para comprovação da qualificação econômico-financeiro, a saber: i) certidão negativa; ii) balanço patrimonial dos últimos dois exercícios, demonstrando patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação; iii) comprovação de índices de liquidez corrente e liquidez geral superior a 1,00.

60. A exigência de apresentação de balanço patrimonial comprovando patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação vai ao encontro do art. 69, II, §4º da Lei n. 14.133/21.

61. A exigência de índices econômicos também está prevista no referido dispositivo. De toda forma, importante ressaltar que o §5º do art. 69 dispõe que é "vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação".

62. Nas peças acostadas aos autos e nas disponíveis no portal de transparência⁷, não há elementos para aferir o atendimento ao §5º acima transcrito, visto que não consta o processo administrativo que preparou a licitação.

63. Por fim, a comunicante insurge-se quanto as exigências de qualificação técnica, argumentando que a exigência estabelecida no instrumento convocatório é desarrazoada. Sobre esse ponto, reproduzimos a análise feita no PAP 3566/24 (vide ID 1666939 – PAP 3566/24):

(...)

c) Restrição a competitividade em face da exigência de comprovação técnica com requisitos elevados

49. A licitação em voga tem por objeto a contratação de publicidade institucional, e será julgada pelo critério de técnica e preço. As regras de habilitação relativas a qualificação técnica estão previstas no item 7.15 do edital (ID 1665073, págs. 16-17).

50. Segundo a regra estabelecida no citado item do instrumento convocatório, há exigência de que o licitante interessado comprove haver prestado serviços correspondentes a 50% do objeto em disputa, sendo admitida a somatória de atestados.

51. Nas peças disponíveis, edital (ID 1665073) e termo de referência (ID 1665316), não identificamos justificativa para o percentual exigido, entretanto, o percentual exigido, 50%, tem amparo no §2º, do art. 67, da Lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

(...)

52. Assim, observamos que as alegações de supostas ilegalidades não são plausíveis. (destaques no original)

64. Vale acrescentar ainda que o §5º do art. 68 permite, no caso de contratação de serviços contínuos, a comprovação da execução de serviços em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, desde que não seja superior a 3 (três) anos, o que autoriza a exigência do item 7.15.1.2[10].

65. Considerando o atingimento dos índices de seletividade, propomos o processamento do PAP como representação, ocasião em que os fatos serão abordados com a profundidade que o caso requer.

13. No que diz respeito ao pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o certame, verifiquei que o Relatório Técnico de ID 1690776, no seu parágrafo 40, informa sobre uma possível suspensão do mencionado certame por parte do Poder Judiciário de Rondônia.

14. Em diligência realizada junto ao PJe, a assessoria de meu gabinete verificou que, nos autos do Processo nº 7068656-58.2024.8.22.0001[11], em trâmite na 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, houve, de fato, a suspensão do presente certame por força de decisão judicial, proferida no dia 23.12.2024, da qual transcrevo o seguinte trecho:

Decisão de ID 115289507 – Processo Judicial nº 7068656-58.2024.8.22.0001

/.../

Assim, em uma análise perfunctória, percebe-se que a exigência de Contrato Social constando apenas atividade exclusiva de Publicidade e Propaganda, fere princípios basilares do processo licitatório, identificando-se elementos de probabilidade do direito da impetrante a possibilitar a concessão da liminar pretendida.

A irregularidade identificada é suficiente para o reconhecimento do direito a concessão da liminar, sendo que as demais irregularidades serão analisadas quando proferida sentença.

Ainda, percebe-se que a abertura da sessão do processo licitatório encontra-se marcada para o dia de hoje, 20 de dezembro de 2024, o que cumpre com requisito para deferimento do pedido liminar, sendo o perigo na demora da prestação jurisdicional.

Ante o exposto, **defere-se o pedido liminar, determinando-se a autoridade coatora que proceda, imediatamente, com a suspensão do processo licitatório regido pelo edital de Concorrência Presencial nº 001/2024/CPP/ALE/RO da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, inclusive suspendendo todos os atos a partir da sessão de abertura do certame em 20 de dezembro de 2024.**

15. Não obstante a referida informação, no sentido de que o presente certame está suspenso por decisão judicial, observo que tal consecução não interfere na análise, pelo TCE/RO, do pedido de tutela antecipatória para suspensão do certame, até porque estamos diante de instâncias distintas e independentes, de modo que não impede a apreciação da tutela contida na inicial, muito embora a decisão judicial possui efeitos *erga omnis* e deve ser cumprida indistintamente.

16. Assim, acerca do pedido de tutela de urgência contido na inicial para suspender o certame, acompanho o entendimento técnico para reconhecer que os indícios trazidos pela autora não se mostram suficientemente robustos para fundamentar eventual suspensão do edital, por esta instância de Contas.

17. Conforme entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, a concessão de Tutela Antecipatória exige a presença de alguns requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso. Nesse sentido, anote-se:

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATO N. 077/2022/PGE/DER-RO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, que tome a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.

2. Evidenciou-se, *in casu*, a incidência da celebração contratual e a execução dos serviços aperfeiçoados com base na expedição de ordem de serviços, cuja intervenção liminar deste Tribunal Especializado, na quadra processual aquilata, acarretaria indesejável gravame, tanto para a Administração Pública contratante (risco de lesão à ordem administrativa e econômica), quanto para a empresa contratada e, ainda, ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços, eventualmente, contratados, restando, desse modo, presente o *periculum in mora inverso*, sendo **o indeferimento da Tutela de Urgência requerida medida juridicamente recomendada**. (Destacamos)

3. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO. (DM n. 0026/2023-GCWCS, processo n. 2817/22).

18. No presente caso, as falhas representadas devem ser melhor analisadas por ocasião da instrução processual, de modo que, nesta oportunidade, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações para a concessão da medida de urgência.

19. A propósito, considero oportuno transcrever o seguinte trecho extraído do Relatório Técnico ID 1690776, no ponto em que trata do pedido de suspensão do certame, a saber:

66. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

67. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

68. No caso dos autos, conforme realizada acima não se vislumbra verossimilhança nas alegações de graves irregularidades e/ou dano ao erário apta a suspender a marcha do certame licitatório. Ausente o *fumus boni iuris*, propõe-se o indeferimento da tutela requerida.

20. Diante do exposto, acolhendo o posicionamento técnico, e atuando exclusivamente na qualidade de Relator Plantonista, conforme designado nos termos contidos no Processo SEI nº 009718/2024, assim **DECIDO**:

I – Processar este PAP como Representação, com fundamento no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas/c/c o disposto no artigo 10, § 1º, inciso I, da Resolução nº 291/2019;

II – Indeferir o pedido de Tutela Antecipatória contida na inicial desta Representação (ID 1688189), ante a ausência dos requisitos que ensejam deste Tribunal de Contas medidas de urgência;

III – Dar ciência do teor desta Decisão aos Interessados, inclusive ao Representante, via Diário Oficial Eletrônico;

IV – Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que **publique** esta decisão. Em seguida, os autos devem ser encaminhados à Secretaria Geral de Controle Externo para emissão de Relatório Técnico Preliminar, podendo a Unidade Técnica realizar as diligências necessárias à instrução do processo.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 1º de janeiro de 2025.

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Relator Plantonista para este processo

[1] ID 1688189.

[2] Cópia do Edital retificado, com seus anexos, às fls. 36/83 dos autos (ID 1690261).

[3] Item 2, subitem 2.1, do Edital – Fl. 37 dos autos (ID 1690261).

[4] Conforme fl. 36 dos autos (ID 1690261).

[5] Fl. 158 dos autos (ID 1690776).

[6] Fls. 131/132 dos autos (ID 1523973).

[7] ⁴⁴ Detalhe do Processo - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau" - Acesso pelo Relatório Técnico.

[8] ⁴⁵ Detalhe do Processo - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau" - Acesso pelo Relatório Técnico.

[9] ⁴⁶ Pesquisas realizadas nos diários disponíveis entre os dias 18.12 a 30.12. Detalhe do Processo - Processo Judicial Eletrônico - 1º Grau" – Acesso pelo Relatório Técnico.

[10] ⁴⁸ 7.15.1.2. para a comprovação do investimento mínimo será admitida a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante no período de 12 (doze) meses".

[11] Impetrado, em 18.12.24, pela empresa Thera Publicidade Ltda.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO-SEI N.: 005055/2020/TCE-RO.

INTERESSADA: Jane Rosiclei Pinheiro.

ASSUNTO: Pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.

RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2025-GP

SUMÁRIO: ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE EXTENSÃO DE TELETRABALHO FORA DO ESTADO. AUDITORA DE CONTROLE EXTERNO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA À GENITORA IDOSA. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA E AO IDOSO. SERVIDOR COM DESEMPENHO EXCEPCIONAL. REQUISITOS NORMATIVOS PLENAMENTE ATENDIDOS. INTERESSE PÚBLICO PRESERVADO. AUTORIZAÇÃO. DEFERIMENTO.

1. O regime de teletrabalho, embora não configure direito subjetivo do servidor, deve ser autorizado quando presentes circunstâncias excepcionais que justifiquem a medida, desde que atendidos os requisitos normativos e demonstrado o interesse público.

2. A proteção à família e o amparo aos idosos constituem garantias constitucionais que devem orientar as decisões administrativas, em harmonia com os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

3. Demonstrado o preenchimento exemplar dos requisitos normativos, com histórico consistente de desempenho excepcional (média 9,48), e configurada situação excepcional pela necessidade de assistência à genitora idosa acamada, impõe-se o deferimento do pedido de extensão do teletrabalho.

4. Pedido deferido.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido (0764009) formulado pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, atualmente lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), por meio do qual solicita a extensão da autorização para continuidade do regime de teletrabalho integral fora do Estado de Rondônia, até 30 de abril de 2025, especificamente na cidade de Ijuí-RS, nos mesmos termos e fundamentos da Decisão Monocrática DM 0314/2022-GP (0423774).

2. Em seu requerimento (0764009), a servidora fundamentou seu pedido em dois motivos principais, a saber: a (a) necessidade de cuidar de sua genitora, de 82 (oitenta e dois) anos, que se encontra em tratamento médico constante, haja vista complicações acerca de sua saúde (0783895), o que demanda não apenas visitas, mas cuidados e encaminhamentos necessários para proporcionar a melhora de sua condição física e mental e a (b) necessidade de aguardar a

integralização de 100% (cem por cento) da gratificação de resultado (GR) em seus proventos para fins de aposentadoria, o que requer o transcurso de 5 (cinco) anos da data de sua institucionalização.

3. O Diretor da CECEX-9, Francisco Vagner de Lima Honorato, e o Secretário-Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, respectivamente, manifestaram-se favoravelmente ao pleito, conforme se depreende dos documentos de IDsns. 0765174 e 0768593.

4. A Divisão de Gestão de Desempenho, por intermédio da Informação 204 (0790572), atestou que a servidora apresenta média de desempenho de 9,48 (nove vírgula quarenta e oito), significativamente superior ao mínimo exigido de 70% (setenta por cento) pela Resolução n. 305/2019, conforme o relatório das entregas registradas no Gerenciador de Resultados dos últimos três meses.

5. A Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoas (DISDEP), por meio da Instrução Processual n. 0791500/2024 (0791500), analisou detalhadamente o cumprimento dos requisitos estabelecidos na Resolução n. 305/2019 e suas alterações, ocasião em que confirmou que a servidora atendeu a todos os critérios de elegibilidade.

6. Quanto aos critérios específicos estabelecidos pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para teletrabalho fora do Estado, a servidora também atendeu aos requisitos, incluindo nota superior a 9,0 (nove) e compromisso com a participação em atividades presenciais.

7. A SEGESP, por meio do Despacho n. 0793436/2024 (0793436), validou a instrução processual e encaminhou os autos para deliberação da Presidência.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Do Excepcional Cumprimento dos Requisitos Objetivos

8. Com efeito, a normatividade impressa no art. 19 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO versa sobre a jornada diferenciada de trabalho do servidor pertencente aos quadros funcionais deste Tribunal de Contas.

9. A adesão ao regime remoto ordinário, nos moldes insertos na Resolução supracitada, impõe ao interessado a demonstração do atendimento das exigências contidas nos preceitos normativos insertos arts. 26, 27 e 28, desde que suas atividades laborais sejam passíveis de realização mediante teletrabalho, na forma preconizada na normatividade do art. 24 do mesmo diploma legal.

10. Há, ainda, outros requisitos que devem ser observados, quando da possibilidade de aplicação do regime de teletrabalho, que sejam, aqueles comandos legais insertos nos arts. 33, 35 e 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

11. Além do preenchimento dos aludidos requisitos regulamentares, o deferimento do teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia reclama o juízo positivo de conveniência e oportunidade por parte do Presidente deste Tribunal (art. 20, § 1º c/ art. 23, ambos da Resolução n. 305/2019/TCERO).

12. Nessa inteligência cognitiva e conforme já delineado na Decisão Monocrática n. 0314/2022-GP (0423774), vê-se que a migração para o regime do home office não constitui direito subjetivo de servidor, cujo exercício ou fruição exige a demonstração do interesse público. Logo, o trabalho remoto deve ser necessário e relevante/vantajoso para a Administração Pública, além de não representar qualquer risco de prejuízo no que tange à contraprestação laboral. Tanto é assim que, nos termos alinhavados pelo Ministro do TCU, Jorge Oliveira, no Acórdão n. 2564/2022-Plenário, o teletrabalho não constitui direito adquirido dos servidores públicos, de modo que sua autorização, mormente em se tratando de labor em outro Estado da Federação deve se dar com muita parcimônia.

13. Dadas as cautelas necessárias, o entendimento desta Presidência caminha no sentido de admitir o regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia quando o servidor lograr êxito na demonstração efetiva das razões que legitimam o desempenho das suas atividades funcionais nessa modalidade de jornada diferenciada, e, não menos importante, na compatibilidade do referido regime com o desempenho das atribuições de cada função ou cargo, isto é, denota-se imperativa a comprovação das circunstâncias excepcionais, a serem ponderadas em cada caso concreto, hábeis a evidenciar que o interesse da Administração e, por consequência, o interesse público, será melhor atendido por meio de tal medida, tratando-se, aliás, de precaução que serve para afirmar e não infirmar o modelo.

14. Por outros dizeres, além dos critérios dispostos na Resolução n. 305/2019/TCERO, deve o servidor se desincumbir da demonstração inequívoca do justo motivo para exercer as funções de seu cargo nos moldes pretendidos.

15. No caso dos presentes autos processuais, reavaliando toda a matéria submetida a análise, em uma verticalizada reanálise dos autos processuais, efetivamente, atesto que a servidora, ora recorrente, não apenas atende, mas, comprovadamente, supera todos os requisitos objetivos previstos na Resolução n. 305/2019/TCE-RO para o teletrabalho fora do município-sede do TCE-RO, significativamente.

16. Evidencio que, para, além da necessária autorização hierárquica, com parecer favorável tanto da chefia imediata (Coordenador da CECEX-9) quanto do gestor da área (SGCE), o seu desempenho apresenta média excepcional de 9,48 (nove vírgula quarenta e oito), isto é, muito superior ao mínimo de 70% (setenta por cento) exigido.

17. De igual forma, a sua conduta funcional é escorreita, uma vez que não possui qualquer registro disciplinar desabonador, e mitida pela da Corregedoria do TCE/RO, bem como adequação das atividades com plena compatibilidade de suas funções com o regime remoto.

18. Tanto é que o preenchimento dos requisitos objetivos ensejou no deferimento do pleito formulado, pelo prazo de 2 (dois) a nos, nos termos consignados na Decisão Monocrática n. 0314/2022-GP (0423774).

II. II. b – Das Circunstâncias Excepcionais Configuradas

15. Como bem delineado alhures, a recorrente preenche os requisitos necessários para a adesão a que pleiteia, bem como, o pedido formulado possui caráter temporário, o que, inclusive, configurou o justo motivo a facultar o juízo positivo de oportunidade e conveniência da medida concedida, diante do excelente desempenho em suas atividades, com notas médias superiores a 9,0 nos últimos ciclos de avaliação.

16. Com efeito, no caso em análise, a servidora demonstra a presença de circunstâncias excepcionais que justificam o deferimento do pedido, considerando que a sua solicitação se fundamenta, especialmente, na atual precariedade da condição de saúde de sua genitora, já idosa e que conta com 82 (oitenta e dois) anos de idade, o que, obrigatoriamente, demanda não apenas visitas constantes, mas, sobretudo cuidados e encaminhamentos aos profissionais médicos para o devido tratamento.

17. Registro que a proteção à unidade familiar e o amparo aos idosos constituem direitos fundamentais que devem ser considerados pela Administração Pública em suas decisões, conforme art. 226 c/c art. 230 da Constituição Federal, em harmonia com os princípios da eficiência e supremacia do interesse público.

18. Ademais, a servidora tem demonstrado excelente desempenho em suas atribuições, participando ativamente de Auditorias Operacionais importantes como a "eficiência na saúde", com reflexos sobre a administração do Hospital de Base e as filas de espera da regulação estadual, o levantamento sobre a Primeira Infância no estado de Rondônia, e atualmente coordena a Auditoria Operacional no Programa Nacional de Imunizações - PNI.

19. As circunstâncias fáticas que envolvem o caso concreto demonstram que é possível harmonizar o interesse público com a proteção familiar e o amparo aos idosos, haja vista que a servidora mantém excelência no desempenho mesmo em teletrabalho, sendo as atividades desenvolvidas plenamente compatíveis com o regime remoto temporário.

20. Some-se a isso seu compromisso de comparecer presencialmente sempre que necessário, evidenciando que a extensão do teletrabalho, nas circunstâncias apresentadas, é medida que se impõe não apenas para preservar a unidade familiar e garantir os cuidados necessários à sua genitora idosa, mas sobretudo por estar demonstrado que tal arranjo favorece a produtividade da servidora e, conseqüentemente, o interesse público.

21. Os argumentos da recorrente merecem amparo, uma vez que a matéria em questão envolve particularidades e excepcionalidades incomuns, pelo que a entrega da prestação jurisdicional se situa na aplicação de um dos fundamentos da nossa República, qual seja, a dignidade da pessoa humana, conforme o inciso III, do art. 1º, da CF/88, além do reconhecimento da prevalência do direito constitucional à unidade familiar e o amparo aos idosos, conforme determinam os retroreferidos arts. 226 e 230 da Constituição Cidadã.

22. Os comandos constitucionais, indicados em linhas precedentes, não são apenas normas programáticas, mas princípios de observância obrigatória que devem orientar as decisões administrativas.

23. A pleiteante demonstrou ao longo de sua trajetória no TCE-RO um padrão consistente de excelência e dedicação e participação ativa em projetos relevantes, bem como sempre apresentou resultados que demonstram, de forma incontestada, que o regime de teletrabalho não apenas não prejudica, mas, a toda evidência, potencialmente favorece o desempenho da servidora.

24. Entendo que a manutenção da unidade familiar, especialmente quando envolve genitora idosa que necessita de cuidados específicos, é medida que se impõe, sobretudo, em respeito aos fundamentos e garantias fixadas na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III c/c os arts. 226 e 230, que materializam, in casu, diante das excepcionalidades postas, um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar.

25. Assim, ao passo que os requisitos objetivos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO estão preenchidos e dadas as circunstâncias fáticas, excepcionalmente, favoráveis e reveladoras do juízo positivo de conveniência e de oportunidade, a julgar pela inexistência de óbice por parte da chefia imediata, verifico que está demonstrada a viabilidade do deferimento do pedido de prorrogação do regime de teletrabalho ordinário fora do município-sede deste TCE-RO, formulado pela servidora em comento, além do cumprimento dos demais requisitos constantes no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO até o dia 30 de abril de 2025.

26. Cabe rememorar, a título de reforço, que o descumprimento dos ditames da referida resolução, em especial dos deveres e responsabilidades, bem como do Código de Ética ou de outras normas deste Tribunal de Contas, acarreta a revisão do regime de teletrabalho, ora tratado, nos termos do Parágrafo único do art. 37 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

27. O ato administrativo de concessão do teletrabalho é discricionário do gestor, ato esse que se sujeita ao juízo da Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade, consoante acima mencionado, de forma que cabe o controle do Poder Judiciário apenas quanto à legalidade, exatamente por não configurar direito líquido e certo do servidor.

28. Posto isso, a medida que se impõe é o deferimento do pedido formulado pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, para que continue a desempenhar suas funções fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, em Ijuí-RS, por tempo determinado, até 30 de abril de 2025, conforme fundamentação supra.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos consignados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – DEFERIR o pedido formulado pela servidora Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 418, lotada na Coordenadoria Especializada em Políticas Públicas (CECEX-9), em respeito aos fundamentos e garantias fixados na Constituição Federal de 1988, em seus arts. 1º, III, 226 e 230, bem como nos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e proteção à família, uma vez considerado o excepcional preenchimento dos requisitos normativos e as circunstâncias extraordinárias demonstradas;

II – AUTORIZAR, com substrato jurídico no § 1º do art. 20 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, a servidora nominada no Item I da Parte Dispositiva, a continuar desempenhando suas atividades funcionais, de maneira excepcional, fora do município-sede deste Tribunal de Contas, em regime de teletrabalho ordinário, na cidade de Ijuí-RS, até o dia 30 de abril de 2025, sob as seguintes obrigações, entre outras:

a) cumprir as metas estabelecidas pelo gestor imediato, corresponsável pela prestação eficaz do serviço, a fim de evitar prejuízo no desenvolvimento de suas atividades, em especial em relação à qualidade e quantidade das entregas sob sua responsabilidade;

b) manter o gestor informado acerca da evolução do trabalho, indicando eventual dificuldade, dúvida ou fato que possa comprometer seu desempenho e, conseqüentemente, o andamento das atividades da Unidade onde atua;

c) preservar o sigilo dos dados de forma remota, mediante observância das normas internas de segurança da informação;

d) atender ao programa normativo inserido no art. 36 da Resolução n. 305/2019/TCERO;

e) consultar o e-mail institucional e a intranet pelo menos 2 (duas) vezes ao dia;

f) manter telefone de contato disponível durante o horário de expediente, de modo que possa ser acionado de forma expedita;

g) atender às convocações para comparecimento às dependências deste Tribunal de Contas.

III – ALERTAR a servidora Jane Rosiclei Pinheiro acerca da imperiosa necessidade do integral cumprimento das obrigações impostas no item II desta Decisão e demais normas e princípios incidentes na espécie, sob pena de suspensão da autorização;

IV – DETERMINAR ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou a quem vier a substituí-lo na chefia imediata da servidora Jane Rosiclei Pinheiro, sem prejuízo da devida supervisão por parte do Secretário-Geral de Controle Externo, que mantenha e, se necessário, aprimore as medidas gerenciais bastantes para assegurar o devido acompanhamento das atividades desenvolvidas pela referida servidora, enquanto perdurar o período de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, sob pena de eventual responsabilidade em caso de omissão no dever jurídico de exigir o fiel cumprimento de todas as disposições contidas na normatividade do art. 35 da Resolução n. 305/2019/TCERO, notadamente, quanto a quantidade, qualidade e cumprimento de metas exigidas, consoante a regra do inciso II do art. 29, bem como observar os deveres impostos pelo art. 37, ambos da referida Resolução;

V – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração (SGA) que adote as providências bastantes ao cumprimento do disposto no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCE-RO, que atribui à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas (SEGESP) as incumbências de publicação anual da relação dos servidores em regime de teletrabalho e a manutenção da lista atualizada no Portal da Transparência;

VI – INTIME-SE, na forma regimental, a servidora Jane Rosiclei Pinheiro, Auditora de Controle Externo, da presente decisão;

VII – DÊ-SE CIÊNCIA do inteiro teor deste decisum ao servidor Francisco Vagner de Lima Honorato, Coordenador da CECEX-9, ou quem vier a substituí-lo, na forma legal, bem como ao Secretário-Geral de Controle Externo, para pleno e formal conhecimento da obrigação de fazer constituída no item III desta parte dispositiva;

VIII – PUBLIQUE-SE;

IX – CUMPRA-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência para as providências de estilo.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE/RO

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI Nº: 8.016/2024.

INTERESSADO: Tomé Ribeiro da Costa Neto.
 ASSUNTO: Requerimento de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
 RELATOR: Conselheiro WILBER COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0004/2025-GP

ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE SERVIDOR. TELETRABALHO ORDINÁRIO FORA DO DOMICÍLIO. RESOLUÇÃO N. 305/2019/TCERO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A ELEGIBILIDADE AO REGIME DE TELETRABALHO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO GESTOR IMEDIATO. INDEFERIMENTO.

1. Tratando-se de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, a norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO exige, como requisito mínimo, as autorizações cumulativas do gestor imediato e do gestor de posição hierárquica mais alta da área de atuação do pleiteante.
2. Não constatadas as imprescindíveis autorizações dos superiores hierárquicos envolvidos, denota-se o não preenchimento dos requisitos impostos pela Resolução n. 305/2019/TCERO, o que, por conseguinte, mostra-se juridicamente inviável o deferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia.
3. Pedido indeferido. Arquivamento.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de requerimento formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, matrícula n. 310, Agente Operacional, lotado na Divisão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, no qual solicitou o deferimento da sua permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, por mais 2 (dois) anos, na Cidade de Maricá/RJ, a contar de 31 de janeiro de 2025.

2. Após regular instrução processual, o Senhor Cláudio Augusto Barbosa, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, chefe imediato do Requerente (ID n. 0793467), e o gestor da área, Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, Secretário-Geral de Administração-SGA (ID 0793675), manifestaram-se pelo indeferimento do pedido.

3. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

4. É o sucinto relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A autorização inicial para que o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, desempenhasse as suas funções fora do Estado de Rondônia, na Cidade de Maricá/RJ, mediante teletrabalho ordinário até o mês de janeiro de 2024, foi concedida pelo então Presidente deste Tribunal, Conselheiro Paulo Curi Neto, por meio da Decisão Monocrática n. 0024/2023-GP (0491252).

6. Posteriormente, o referido servidor formulou pedido de renovação do regime de teletrabalho ordinário e nessa ocasião declarou que preenche todos os requisitos objetivos exigidos na Resolução n. 305/2019/TCERO, *ipsis litteris*:

[...]

Com base nas Resoluções n. 305/2019 e 336/2020, solicito a prorrogação do regime de teletrabalho excepcional pelo período de 2 anos, com a execução das atividades laborais no município de Maricá/RJ. Solicito, ainda, que este pedido seja encaminhado para autorização da Presidência desta Corte de Contas, considerando a exposição dos fatos a seguir.

Como não possuo residência em Porto Velho e aproveitando o período de teletrabalho imposto pela pandemia da COVID-19, minha família passou a residir em minha casa no Rio de Janeiro. Durante esse período, minha cônjuge e meus filhos passaram em concursos públicos e ingressaram na faculdade, estabelecendo residência em outro estado. Essa mudança impactou nossa dinâmica familiar e a continuidade do teletrabalho me permitirá manter um vínculo mais próximo com minha família.

O fundamento do meu requerimento é a necessidade de estar próximo de minha família, em razão do meu bem-estar.

A possibilidade de permanecer em teletrabalho fora do Estado de Rondônia, amparada pelo art. 20, §2º da Resolução 305/2019, aliada ao notório bem-estar que isso proporciona, contribui para preservar o equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional. Essa situação tem trazido benefícios de produtividade, tanto no aspecto individual quanto no setorial e institucional, motivando o pleito pelo teletrabalho integral junto à minha família.

[...]

Reconheço que a migração para o regime de teletrabalho não é um direito subjetivo do servidor, sendo essencial demonstrar o interesse público envolvido. Portanto, a conveniência e a oportunidade da solicitação dependem da comprovação de que, nas circunstâncias excepcionais apresentadas, a adoção do

teletrabalho fora do Estado de Rondônia pode realmente aprimorar a performance do servidor. Em contrapartida, a permanência no Estado pode impactar negativamente tanto sua renda quanto seu desempenho laboral.

O serviço que realizei pode ser efetivamente desempenhado na modalidade de teletrabalho, conforme já demonstrado por diversos membros da equipe. Apesar de alguns servidores deste setor já adotarem essa modalidade, a Secretaria Executiva de Licitação e Contratos tem recebido frequentes elogios pela qualidade de seu trabalho, evidenciando que essa prática não compromete a eficiência das atividades.

Declaro que possuo os requisitos necessários para a elegibilidade e continuidade do teletrabalho ordinário (art. 20), uma vez que as atividades que exerço, se enquadram nas que podem ser realizadas remotamente (art. 24).

[...]

7. Em deliberação ao pleito, constato que de fato, como alegado pelo requerente, uma das finalidades do Teletrabalho, elencada no inciso V da Resolução n. 305/2019/TCERO é “possibilitar a melhoria da qualidade de vida, assim como contribui para preservar o equilíbrio entre os aspectos da vida pessoal e profissional”, porém, e não menos importante, é certo que para o deferimento do regime de trabalho pleiteado, ressoa com o indispensável para o preenchimento dos “requisitos mínimos e cumulativos” enumerados na norma disposta no art. 26 da citada Resolução, vejamos, in verbis:

Art. 26. São requisitos mínimos e cumulativos para que o servidor seja elegível ao regime de teletrabalho ordinário:

- I – Possuir autorização do gestor imediato e do gestor da área para o regime de teletrabalho no setor;
- II – Apresentar média de desempenho superior a 70% na sistemática de gestão de desempenho;
- III – Não estar no primeiro ano de estágio probatório no âmbito do Tribunal de Contas;
- IV – Não ter sofrido penalidade disciplinar nos 3 (três) anos anteriores à inscrição ao regime de teletrabalho; e
- V – Não estar respondendo a Processo Administrativo Disciplinar. (Grifou-se)

8. No presente caso, observo a ausência do preenchimento do requisito objetivo atinente à autorização do gestor imediato, uma vez que o Senhor Cláudio Augusto Barbosa, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, chefe imediato do Requerente (ID n. 0793467), posicionou-se pelo indeferimento do pleito, com a apresentação das seguintes justificativas, *ipsis litteris*:

[...]

Assim, incontestável que para atender a necessidade da servidora e a natureza das atividades realizadas na Divisão envolve um nível elevado de complexidade técnica e interpessoal, sendo marcadas pela constante necessidade de análise de casos concretos e aplicação de princípios legais. A Lei n. 14.133/2021, que rege os processos de licitação e contratos administrativos, caracteriza-se por conter conceitos amplos e diretrizes principiológicas que exigem ponderação e discernimento para sua correta aplicação. Esse contexto torna essencial o desenvolvimento de competências práticas e críticas que não podem ser completamente adquiridas por meio de materiais escritos, por mais abrangentes que sejam.

Ademais, a resolução de muitas questões inerentes às atividades da Divisão frequentemente depende da troca de conhecimentos e experiências entre servidores. Esse diálogo entre especialistas não apenas valida decisões, como também é indispensável para a construção de soluções em cenários complexos, especialmente em matérias como formalização de contratos, aditivos, fiscalização e aplicação de sanções. Além disso, questões intersetoriais, que exigem articulação direta com outras áreas do Tribunal, reforçam a importância de um ambiente colaborativo e presencial.

A tentativa de prever todas as possíveis ocorrências em manuais, por sua vez, é limitada pela própria dinâmica das atividades administrativas e pelo caráter fluido do arcabouço jurídico aplicável. Criar documentos que abranjam todos os cenários seria impraticável, resultando em materiais excessivamente extensos e ainda assim insuficientes para tratar de todas as nuances da prática cotidiana.

Nesse sentido, o trabalho presencial apresenta-se como condição essencial para garantir não apenas a eficiência do aprendizado, mas também a integração e a colaboração que são a base do bom funcionamento da unidade. A proximidade entre os servidores possibilita a troca imediata de informações, a resolução ágil de dúvidas e a assimilação das rotinas administrativas de maneira prática e efetiva.

A relevância do trabalho presencial torna-se ainda mais evidente no caso de novos servidores, como o servidor em questão, que foi recentemente alocado à Divisão em 16/09/2024, em decorrência da reestruturação do quadro de pessoal deste Tribunal. O período inicial de lotação exige um acompanhamento mais próximo, com supervisão direta e constante, para que o servidor possa não apenas absorver as rotinas e procedimentos, mas também adquirir a expertise necessária para lidar com questões técnicas e complexas características do setor.

Adicionalmente, a modalidade de teletrabalho enfrenta um obstáculo significativo no caso em análise, dado que a natureza das atribuições e responsabilidades da Divisão não corresponde diretamente à lotação originária de Agente Operacional do servidor. As atividades da unidade exigem conhecimentos específicos em Licitações e Contratos, envolvendo alto nível de detalhamento técnico, que dificilmente podem ser assimiladas de forma eficiente a distância, especialmente por um servidor que ainda está em fase inicial de aprendizado nas atribuições do setor.



Diante disso, é evidente que a integração plena e o desempenho eficaz do servidor dependem diretamente do trabalho presencial, onde é possível oferecer suporte imediato, supervisão contínua e condições para um aprendizado mais robusto e contextualizado.

Assim, tendo em vista a imprescindibilidade do desempenho presencial para a manutenção da eficiência e da qualidade dos serviços prestados, conclui-se que a prorrogação do regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, conforme solicitado, não atende ao interesse público nem à conveniência administrativa, conforme exigido pela Resolução n. 305/2019/TCE-RO e suas alterações. (Grifou-se)

9. A manifestação, alhuretranscrita, foi também chancelada pelo gestor da área, Senhor Felipe Alexandre Souza da Silva, Secretário-Geral de Administração-SGA (ID 0793675).

10. Faceado com essa questão, assinalo que a anuência, ou não, por parte da chefia imediata, constitui fator determinante e imprescindível para a deliberação do presente pleito, em razão de a chefia ser responsável pelo acompanhamento diário dos trabalhos realizados pelos seus colaboradores, no fim de executar as atribuições da unidade sob sua gestão, detendo, assim, maior aptidão para auxiliar no exame dos impactos (benefícios/prejuízos) da adoção do regime de trabalho pleiteado.

11. Somado a essa circunstância fático-jurídica, ressalto que o regime de teletrabalho não constitui direito subjetivo dos servidores deste Tribunal, de sorte que para a sua concessão/fruição é indispensável a demonstração do interesse público, tomando-se essencial, por seu turno, que a conveniência e oportunidade da medida vindicada estejam claramente comprovadas.

12. Assim, o trabalho remoto deve ser benéfico para o servidor, mas por óbvio que sem nenhum prejuízo aos interesses superiores da Administração Pública, os quais, in casu, não estariam assegurados, como conditio sine qua non, a julgar pela manifestação desfavorável ao pleito, formalizada no sauto tanto pelo gestor imediato quanto pelo gestor da área, com evidências de que a manutenção em teletrabalho do requerente irá comprometer a qualidade dos trabalhos desenvolvidos na Divisão de Convênios, Contratos e Registro de Preços.

13. No presente caso, repito, extrai-se dos autos que a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços (DIVCT) é unidade pertencente à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos (SELIC), que por sua vez integra a Secretaria-Geral de Administração, incumbindo aos servidores da mencionada Divisão auxiliar os gestores hierarquicamente superiores nas atividades relacionadas a contratações e gestão de contratos, a fim de garantir o bom funcionamento do setor.

14. À DIVCT, especificamente, recai a responsabilidade pelos relevantes procedimentos preparatórios à formalização dos ajustes nos quais este Tribunal de Contas figura como parte, incluindo a celebração de contratos, convênios e acordos de cooperação técnica, bem como as alterações de objeto, prorrogações de vigência, a par da gestão de atas de registro de preços, além do acompanhamento de execuções contratuais, dentre outras atribuições, com vistas a assegurar a conformidade desses atos com as normas legais e regulamentares aplicáveis à espécie, desde a celebração, o que, ante a natureza dos assuntos, requer, no mais das vezes, atuação, articulação e tratativa intersetorial, a que se denota necessário o deslocamento físico pelos agentes responsáveis por dar observar o fluxo da matéria no âmbito dos setores envolvidos, a fim de resolver os problemas e garantir celeridade ao trâmite, o que seria dificultoso na modalidade de teletrabalho, como argumentado pelo Chefe imediato do servidor requerente.

15. E não é só. Conforme vociferado pelo Senhor Cláudio Augusto Barbosa, Chefe da Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, a relevância do trabalho presencial se torna ainda mais evidente em virtude da recente designação de novos servidores para exercerem suas funções naquela unidade, encontrando-se neste rol o próprio peticionante que foi lotado na DIVCT em 16/09/2024, em decorrência da reestruturação do quadro de pessoal deste Tribunal, neste cenário, resta evidente que as novas atividades afetas ao Requerente exigem um acompanhamento mais próximo, com supervisão direta e constante, para que possa não apenas absorver as rotinas e procedimentos, mas também adquirir a expertise necessária para lidar com questões técnicas e complexas características do setor.

16. Por todo o exposto, o indeferimento do pedido de permanência no regime de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, ora apreciado, é medida que se impõe, em razão do não atendimento ao critério mínimo de elegibilidade pertinente à ausência de autorização da chefia imediata, conforme norma disposta no inciso I do art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO.

17. Não obstante o indeferido do pedido de teletrabalho fora do Estado de Rondônia, entendo que, excepcionalmente, deve ser concedido o prazo razoável de até 60 (sessenta) dias, contados do termo final do prazo constante na Monocrática n. 0024/2023-GP (0491252), para que o servidor promova os ajustes logísticos necessários e suficientes para o seu retorno à atividade presencial na sede do TCERO, conforme comando normativo entabulado no art. 3º da Resolução n. 305/2019/TCERO.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos consignados em linhas precedentes, DECIDO:

I – INDEFERIR o pedido de permanência no regime de teletrabalho ordinário fora do Estado de Rondônia, por mais 2 (dois) anos, formulado pelo servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto, matrícula n. 310, Agente Operacional, lotado na Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços, devido à falta de autorização por parte de sua chefia imediata (ID n. 0793467), bem como do gestor da área (ID n. 0793675), o que revela o não preenchimento dos requisitos mínimos e cumulativos prescritos na norma disposta no art. 26 da Resolução n. 305/2019/TCERO;

II – CONCEDER, excepcionalmente, o prazo razoável de até 60 (sessenta) dias improrrogável, contados do termo final do prazo constante na Decisão Monocrática n. 0024/2023-GP (0491252), para que o servidor Tomé Ribeiro da Costa Neto promova os ajustes logísticos necessários e suficientes para o seu retorno à cidade de Porto Velho-RO, apresentando-se perante a sua chefia imediata para exercer as suas atividades funcionais sob os auspícios da modalidade de jornada regular de trabalho (presencial), conforme comando normativo entabulado no art. 3º da Resolução n. 305/2019/TCERO;

III – ORDENAR à Secretaria-Geral de Administração – SGA que adote as providências necessárias para garantir o cumprimento da regra disposta no § 1º do art. 27 da Resolução n. 305/2019/TCERO3, cujo teor normativo atribui à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP a responsabilidade por publicar, anualmente, a relação dos servidores em regime de teletrabalho, bem como manter a prenunciada lista atualizada no Portal da Transparência deste Tribunal;

IV – NOTIFIQUE-SE o Peticionante em epígrafe, utilizando, para tanto, as ferramentas oficiais de comunicação oficial deste Tribunal, a exemplo de e-mail e Teams (Microsoft), bem como a Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registro de Preços - DIVCT, via memorando;

V – REMETAM-SE os presentes autos à Secretaria-Geral de Administração – SGA, para o correto cumprimento da obrigação de fazer constituída no item III deste decisor;

VI - PUBLIQUE-SE;

VII - CUMpra-SE.

À Secretaria-Geral da Presidência (SGP) para que adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente TCE/RO

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 49/GABPRES, de 18 de dezembro de 2024.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOe TCE -RO n. 3185, de 21 de outubro de 2024 e altera a composição da equipe de fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 008211/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até o dia 31 de março de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 33/GABPRES, de 18 de outubro de 2024, publicada no DOe TCE-RO n. 3185, de 21 de outubro de 2024.

Art. 2º Excluir da equipe de fiscalização o servidor Paulo Felipe Barbosa Maia, Auditor de Controle Externo, matrícula 611, coordenador da equipe.

Art. 3º Incluir o servidor Fernando Junqueira Bordignon, Auditor de Controle Externo, matrícula 507, para coordenar a equipe de fiscalização.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente do TCERO

PORTARIA

Portaria n. 51/GABPRES, de 23 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 51/GABPRES, de 23 de dezembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009647/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro abaixo para realizarem, no período de **21/12/2024 a 31/01/2025**, as fases de planejamento, execução e relatório de **Inspeção Especial** com a finalidade de verificar a qualidade e a continuidade do atendimento médico prestado à população de Porto Velho, pelas unidades de saúde do município e do estado, durante o período das festividades de final de ano:

Nome	Matrícula	Cargo	Função
Marcus César Santos Pinto Filho	505	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Francisco Régis Ximenes de Almeida	408	Auditor de Controle Externo	Supervisor
Antenor Rafael Bisconsin	454	Auditor de Controle Externo	Membro
Charlene Dias da Rocha Andrade	672	Assessora II	Membro
Dayrone Pimentel Soares	523	Auditor de Controle Externo	Membro
Demétrius Chaves Levino de Oliveira	361	Técnico de Controle Externo	Membro
Elaine de Melo Viana	431	Técnica de Controle Externo	Membro
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Francisco Wagner de Lima Honorato	538	Auditor de Controle Externo	Membro
Jonathan de Paula Santos	533	Auditor de Controle Externo	Membro
Leonardo Gonçalves da Costa	561	Auditor de Controle Externo	Membro
Marivaldo Felipe de Melo	529	Auditor de Controle Externo	Membro
Michel Leite Nunes Ramalho	406	Técnico de Controle Externo	Membro
Miguel Maurício Kurilo	9175	Assessor Técnico	Membro
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Membro
Rodolfo Fernandes Kezerle	487	Auditor de Controle Externo	Membro
Santa Spagnol	423	Auditora de Controle Externo	Membro
Thiago Pegoretti Moser	618	Auditor de Controle Externo	Membro
Victor de Paiva Vasconcelos	990512	Auditor de Controle Externo	Membro
Wesler Andres Pereira Neves	492	Auditor de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar o servidor **Francisco Régis Ximenes de Almeida**, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 21 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente do TCE-RO



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCE-RO, em 23/12/2024, às 16:46, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCE-RO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0798101** e o código CRC **F816BCD2**.

PORTARIA

Portaria n. 52/GABPRES, de 30 de dezembro de 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Portaria n. 52/GABPRES, de 30 de dezembro de 2024.

Designa Equipe de Fiscalização – fases planejamento, execução e relatório – para Inspeção Especial e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 009705/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores relacionados no quadro seguinte para realizarem, no período de **30/12/2024 a 31/01/2025**, as fases de planejamento, execução e relatório de **Inspeção Especial** com a finalidade de verificar a qualidade e a continuidade do atendimento médico prestado à população dos Municípios de Ariquemes/RO e Ji-Paraná/RO, pelas unidades de saúde daquelas municipalidades, durante o período das festividades de final de ano:

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
Marcus César Santos Pinto Filho	505	Auditor de Controle Externo	Coordenador
Etevaldo Sousa Rocha	470	Técnico de Controle Externo	Membro
Fernando Fagundes de Sousa	553	Auditor de Controle Externo	Membro
Gustavo Pereira Lanis	546	Auditor de Controle Externo	Membro
Marivaldo Felipe de Melo	529	Auditor de Controle Externo	Membro
Michel Leite Nunes Ramalho	406	Técnico de Controle Externo	Membro
Moisés Rodrigues Lopes	270	Técnico de Controle Externo	Membro

Art. 2º Designar o servidor **Francisco Régis Ximenes de Almeida**, Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, matrícula 408, para supervisionar os produtos da fiscalização, conferindo se estes foram elaborados com clareza, concisão, harmonia e padronização, e se o trabalho foi realizado de acordo com as normas e a legislação pertinente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do dia 30 de dezembro de 2024.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**
Presidente 



Documento assinado eletronicamente por **WILBER COIMBRA**, Presidente do TCERO, em 30/12/2024, às 11:49, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tce.ro.br/validar>, informando o código verificador **0799354** e o código CRC **58077A1E**.

PORTARIA

Portaria n. 1/GABPRES, de 02 de janeiro de 2025.

Regulamenta o que dispõe o art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024 e dá outras providências.

O Conselheiro **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**, Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 36 da Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, que autoriza a concessão de auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, destinado, estritamente, aos agentes públicos em efetiva atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

CONSIDERANDO o Planejamento Estratégico 2021-2028 e as iniciativas e objetivos que norteiam as ações e projetos para o biênio 2024-2025, especialmente quanto à macrodiretriz da Valorização Material Servidor;

CONSIDERANDO a instrução processual dos autos do Processo-SEI n. 009378/2024.

RESOLVE:

Art. 1º Regulamentar a concessão do auxílio extraordinário, de natureza indenizatória, destinado, estritamente, aos agentes públicos em efetiva atividade no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no valor de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), condicionado ao fiel e integral cumprimento das metas institucionais extraordinárias para o exercício 2025, estabelecidas no art. 3º desta Portaria.

§ 1º O auxílio extraordinário de que trata esta Portaria tem natureza indenizatória, não integrando a base remuneratória para fins de concessão de vantagens pessoais, subsídios ou direitos remuneratórios correlatos.

§ 2º A concessão do auxílio extraordinário é limitada ao exercício de 2025, não vinculando a administração à sua concessão em exercícios futuros.

§ 3º O pagamento do auxílio extraordinário está condicionado à apuração quanto ao rigoroso cumprimento das metas institucionais extraordinárias estabelecidas e à disponibilidade orçamentário-financeira apurada no curso do 3º Quadrimestre do exercício de 2025.

§ 4º Os agentes públicos que, por qualquer motivo, deixarem de ter vínculo funcional com o Tribunal de Contas, até a data do efetivo pagamento do Auxílio Extraordinário, não farão jus ao seu recebimento.

Art. 2º A concessão do Auxílio Extraordinário tem por objetivo:

I - promover, direta e indiretamente, a eficiência, eficácia e efetividade da prestação dos serviços de controle externo à sociedade com maior celeridade, qualidade e transparência;

II - incentivar e fomentar a gestão meritocrática orientada para resultados mediante o cumprimento de metas e requisitos institucionais estabelecidos.

Art. 3º As metas institucionais extraordinárias a serem concretizadas até 30 de novembro de 2025, estão dispostas a seguir:

I – executar integralmente as entregas programadas para o período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, do Plano de Gestão 2024/2025, aprovadas pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 março de 2024 e suas alterações;

II – realizar 100% das ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a atender às melhorias apontadas no relatório da última avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC/ATRICON;

III - manter o nível de Certificação Diamante na avaliação de transparência pública realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNT/ATRICON);

IV - realizar, no mínimo, 2 fiscalizações e/ou visitas técnicas *in loco* em 100% dos municípios do Estado de Rondônia;

V – executar 100% das ações programadas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a implementar as estratégias de acompanhamento e cooperação técnica no âmbito do "Programa Pró Gestão Saúde Rondônia";

VI – alcançar 85% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas;

VII – cadastrar 100% dos prefeitos e dos presidentes das câmaras municipais no Portal do Cidadão, a fim de que possam receber comunicações processuais de forma eletrônica;

VIII - incrementar em 10% o volume de recursos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, em relação ao exercício de 2024;

IX – reavaliar as condições de funcionamento e a prestação de serviços de 100% das unidades de saúde inspecionadas em 2024, com emissão de relatório conclusivo de inspeção;

X - fiscalizar 100% dos processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 (cem) milhões de reais;

XI - inaugurar a prática do consensualismo no âmbito do TCERO por meio da realização da primeira mesa técnica;

XII – implementar 100% dos indicadores planejados para a estruturação de um painel de monitoramento de ações relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.

Parágrafo único. As metas serão mensuradas conforme descrito no Anexo I.

Art. 4º A Secretaria de Planejamento e Governança (SEPLAG) realizará a análise do cumprimento das metas estabelecidas por esta Portaria e emitirá relatório técnico até 5 de dezembro de 2025, no qual constará a avaliação do desempenho e a certificação das evidências pertinentes.

Art. 5º A efetivação da concessão do auxílio extraordinário será em parcela única até o dia 12 de dezembro de 2025, desde que atendido ao que dispõe os artigos 1º, § 3º, e 4º desta Portaria.

§ 1º Fica, desde logo, autorizado à Secretaria-Geral de Administração (SGA) proceder à concretização do pagamento do auxílio extraordinário até o *quantum* máximo fixado no art. 1º, *caput*, desta Portaria, desde que comprovado, de maneira inequívoca, o cumprimento integral das condições estabelecidas nos arts. 1º, § 3º, e 4º desta Portaria;

§ 2º A Secretaria-Geral de Administração (SGA), juntamente com suas unidades administrativas, empreenderá as providências necessárias à implementação do auxílio extraordinário em folha de pagamento suplementar.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Portaria correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, subordinado aos seus efeitos jurídicos às condicionantes estatuídas nos arts. 1º, § 3º, e 4º desta Portaria.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**
em ação, mais cidadania

ANEXO ÚNICO

Meta	Descrição	Fórmula de cálculo
Executar integralmente as entregas programadas para o período de dezembro de 2024 a novembro de 2025, no Plano de Gestão 2024/2025, aprovado pela Portaria n. 8/GABPRES, de 26 de março de 2024 e suas alterações.	Mede a eficiência na execução das entregas previstas no Plano de Gestão 2024/2025, visando o cumprimento integral das metas estabelecidas para o período.	$(\sum \text{de entregas realizadas no período} / \sum \text{de entregas previstas para o período}) * 100$
Realizar 100% das ações previstas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a atender às melhorias apontadas no relatório da última avaliação do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas – MMD-TC/ATRICON.	Afere a eficácia das unidades do Tribunal de Contas de Rondônia em implementar as ações de melhorias planejadas para aperfeiçoar as práticas e processos avaliados pelo Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC). Este marco de medição tem como objetivo verificar o desempenho dos Tribunais de Contas em comparação	$(\sum \text{de ações realizadas no período} / \sum \text{de ações previstas para o período}) * 100$

	com as boas práticas internacionais e diretrizes estabelecidas pela Associação dos Tribunais de Contas (ATRICON).	
Manter o nível de certificação Diamante na avaliação de transparência realizada no âmbito do Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP/ATRICON).	Avalia a manutenção dos padrões de transparência institucional exigidos para a certificação Diamante, conforme critérios estabelecidos pelo PNTP. O Selo Diamante representa o mais alto nível de reconhecimento pela excelência na transparência pública. A avaliação considera critérios como a atualização regular das informações, a acessibilidade dos dados, e a abrangência das informações disponibilizadas.	Certificação Diamante
Realizar, no mínimo, 2 fiscalizações e/ou visita técnica <i>in loco</i> em 100% dos municípios do Estado de Rondônia.	Verifica a abrangência das fiscalizações e visitas técnicas presenciais nos municípios, com vistas à ampliação da presença institucional e o fortalecimento do controle externo.	\sum de municípios fiscalizados e/ou receberam visita técnica, de maneira presencial, ao menos duas vezes no período / \sum de municípios do Estado de Rondônia) * 100
Executar 100% das ações programadas para o período de janeiro a novembro de 2025 com vistas a implementar as estratégias de acompanhamento e cooperação técnica no âmbito do "Programa Pró Gestão Saúde Rondônia".	Afere a eficiência na execução das ações planejadas visando garantir o acompanhamento e a cooperação técnica necessária ao sucesso do Programa de aperfeiçoamento da gestão da saúde pública em Rondônia.	$(\sum$ de ações realizadas no período / \sum de ações previstas para o período) * 100
Alcançar 85% dos municípios com ações educacionais ofertadas pela Escola Superior de Contas.	Avalia a extensão da oferta educacional promovida pela Escola Superior de Contas aos municípios rondonienses. O objetivo é atingir uma ampla disseminação dos programas educativos, beneficiando a maioria dos municípios.	$(\sum$ de municípios que participa de ao menos uma ação educacional da ESCon / \sum de municípios do Estado de Rondônia) * 100
Cadastrar 100% dos prefeitos no Portal do Cidadão, a fim de que possam receber comunicações processuais de forma eletrônica.	Mede a eficácia na integração digital dos novos gestores municipais ao sistema eletrônico do Tribunal, facilitando assim as comunicações processuais, com vistas à aumentar a celeridade do julgamento, reduzir custos operacionais, bem como ampliar a transparência e acessibilidade às informações.	$(\sum$ de novos gestores municipais cadastrados / \sum de novos gestores municipais) * 100
Incrementar em 10% o volume de recursos fiscalizados pelo Tribunal de Contas, em relação ao exercício de 2024.	Avalia o aumento no volume de recursos fiscalizados pelo Tribunal, promovendo maior controle e <i>accountability</i> .	$(\text{Volume de recursos fiscalizados em 2025} - \text{Volume de recursos fiscalizados em 2024}) / \text{Volume de recursos fiscalizados em 2024}) * 100$
Reavaliar as condições de funcionamento e prestação de serviços de 100% das unidades de saúde inspecionadas em 2024, com emissão de relatório conclusivo de inspeção.	Verifica o cumprimento das recomendações de auditoria realizadas nas unidades hospitalares inspecionadas, buscando assegurar melhorias na gestão de saúde.	$(\sum$ de unidades hospitalares com relatório apresentado / \sum de unidades hospitalares inspecionadas em 2024) * 100
Fiscalizar 100% dos processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 milhões de reais.	Mede a eficiência do Tribunal de Contas de Rondônia na fiscalização de processos de aquisição e contratação de serviços de alta relevância econômica, com vistas a assegurar a conformidade e a adequada aplicação dos recursos públicos.	$(\sum$ de processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 milhões de reais fiscalizados / \sum de processos de aquisição e contratação de serviços acima de 100 milhões de reais) * 100
Inaugurar a prática do consensualismo no âmbito do TCERO por meio da realização da primeira mesa técnica.	Mede a implementação do consensualismo no TCERO a partir da realização da primeira mesa técnica, promovendo o diálogo, a cooperação e a construção de soluções pactuadas em temas relevantes para a gestão pública.	Mesa técnica realizada
Implementar 100% dos indicadores planejados para a estruturação de um painel monitoramento de ações	Disponibilizar painel interativo com ferramenta de <i>Business Intelligence</i> (BI) para monitoramento de	$(\sum$ de indicadores configurados no dashboard / \sum de indicadores planejados) * 100

relacionadas à violência contra crianças e adolescentes.	indicadores e ações relacionados à violência contra crianças e adolescentes, permitindo análises estratégicas e maior eficiência no acompanhamento das políticas de assistência social.	
--	---	--

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 260, de 4 de Dezembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor GUSTAVO PEREIRA LANIS, cadastro n. 546, indicado para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 94/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de instituição financeira com exclusividade para prestação de serviços de gestão de folha de pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias e similares (indenizações) a membros servidores, ativos e inativos, estagiários ou qualquer outra pessoa física que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e centralização do processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes de titularidade do Tribunal

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora MAIZA MENEGUELLI MAGALHÃES, cadastro n. 485, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimento e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 94/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003479/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

PORTARIA

Portaria n. 256, de 18 de Novembro de 2024

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, bem como a Portaria n. 349, de 2 de Setembro de 2022, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o servidor CRISTIAN JOSE DE SOUSA DELGADO, cadastro n. 341, indicado para exercer a função de Fiscal da Ata de Registro de Preços n. 25/2024/TCE-RO, cujo objeto consiste na Aquisição de materiais para suporte a ações de saúde e segurança no trabalho como desfibrilador portátil automático, balança de bioimpedância, balança antropométrica, etc.

Art. 2º O fiscal será substituído pela servidora ANA PAULA PEREIRA, cadastro n. 466, que atuará na condição de Suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação da Ata de Registro de Preços n. 25/2024/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003691/2024/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos - Interina

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 94/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BANCO BRADESCO S.A., inscrita sob o CNPJ n. 60.746.948/0001.12.

DO PROCESSO SEI - 003479/2024.

DO OBJETO - Contratação de instituição financeira com exclusividade para prestação de serviços de gestão de folha de pagamento de salários, proventos, vencimentos, aposentadorias e similares (indenizações) a membros e servidores, ativos e inativos, estagiários ou qualquer outra pessoa física que mantenha ou venha a manter vínculo de remuneração com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e centralização do processamento da movimentação financeira de todas as contas correntes de titularidade do Tribunal, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090051 2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 003479/2024.

DO VALOR - O valor total da contratação é de R\$ 3.688.691,32 (três milhões, seiscentos e oitenta e oito mil seiscentos e noventa e um reais e trinta e dois centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Devido à natureza da contratação, não haverá repasse de recursos orçamentários à CONTRATADA. Ou seja, a instituição financeira vencedora não receberá qualquer remuneração direta oriunda dos cofres públicos por este serviço ou por quaisquer prestações de serviços, não se aplicando, portanto, a indicação de dotação orçamentária no presente caso.

DA VIGÊNCIA - 60 (sessenta) meses, a contar da data de sua assinatura, conforme o art. 105 da Lei n. 14.133, de 2021.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e as Senhoras ALYNE FELIPE TEIXEIRA ORTEGA e GLEISE ÁVILA ALMEIDA CANELA, representantes legais da empresa BANCO BRADESCO S.A.

DATA DA ASSINATURA - 27 de dezembro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato da Ata de Registro de Preços Nº 25/2024

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

FORNECEDOR - PLAZA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA

CNPJ: 01.719.935/0001-95

ENDEREÇO: Rua Cassimiro de Abreu, 30, bairro DosPioneiros, Letra A - Cidade Pimenta Bueno - RO

TEL: 6934513639

E-MAIL: fotoplaza.servicos@gmail.com

NOME DO REPRESENTANTE: Marcos Adriano Gabriel

PROCESSO SEI - 003691/2024

DO OBJETO - A presente ata de registro de preço tem por objeto a aquisição de kits básicos de primeiros socorros, equipamentos de emergência e materiais de uso geral para as equipes de Saúde e Segurança no Trabalho, mediante Sistema de Registro de Preço pelo prazo de 12 (doze) meses, e tem a finalidade de atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme as especificações constantes neste Termo de Referência, anexo I do edital de Pregão nº 90023/2024/TCE-RO, o qual é parte integrante desta Ata, assim como a proposta vencedora, independentemente de transcrição.

GRUPO 01 (mercado de eletroportáteis) - EXCLUSIVO ME/EPP

Item	Descrição/Especificação	Marca	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
1	<p>Caixa de som portátil Especificações: Caixa de som com Bluetooth, com entrada para cartão de memória Micro SD, Pen Drive, Auxiliar, Alto-falante Hi-Fi; Alto-falante: 52mm;</p> <p>Potência mínima: 40 watts/ 5V; Dimensões máximas do produto: 50cm X 30cm X 15cm</p> <p>Bateria recarregável</p> <p>Duração mínima da bateria 5 horas</p> <p>Componentes incluídos: cabo de carregamento;</p> <p>Manual</p> <p>Cor predominante: preta</p> <p>Garantia do fabricante: 12 meses</p> <p>Peso máximo do produto: 800 gramas</p> <p>Conforme proposta da contratada, aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO.</p>	TRC CT 45	Unidade	2	R\$ 124,96	R\$ 249,92
2	<p>Liquidificador Turbo, 110V - Uso doméstico. Liquidificador Britânia Pro Maxx 6 Inox, 127W Função Pulsar Ice e Auto Limpeza 12 Velocidades Capacidade: 3 Litros; Potência: 1200 W Base antiderrapante; Lâmina resistente de aço inoxidável; Tampa dosadora incorporada; Trava de segurança</p> <p>Conforme proposta da contratada, aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO.</p>	Britânia	Unidade	2	R\$ 217,00	R\$ 434,00
3	<p>Pilha de Bateria lithium CR 2032 Conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO.</p>	Panasonic	Unidade	20	R\$ 10,60	R\$ 212,00
VALOR TOTAL GRUPO 01						R\$ 895,92

GRUPO 02 (mercado de acessório de saúde) - EXCLUSIVO ME/EPP

Item	Descrição/Especificação	Marca	Unidade	Quantidade Registrada	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
------	-------------------------	-------	---------	-----------------------	----------------------	-------------------

4	Bola anti stress Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Fisio	Unidade	40	R\$ 5,54	R\$ 221,60
5	Bola Suíça Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Livelip	Unidade	15	R\$ 140,00	R\$ 2.100,00
6	Faixa elástica para fisioterapia, alongamento, pilates, yoga Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Muvin	Unidade	15	R\$ 48,00	R\$ 720,00
7	Fita métrica nutricional retrátil Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Fisio	Unidade	12	R\$ 33,37	400,44
8	Lápis dermatográfico Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Skin	Unidade	5	R\$ 15,80	R\$ 79,00
9	Mini band Kit com 3 faixas e intensidades Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Muvin	Kit	40	R\$ 74,53	R\$ 2.981,20
10	Kit Super band 3 intensidades Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Yangfit	Kit	40	R\$ 268,84	R\$ 10.753,60
11	Semitrógrafo de parede Tipo Banner Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Fisio	Unidade	3	R\$ 204,17	R\$ 612,51
VALOR TOTAL GRUPO 02						R\$ 17.868,35
GRUPO 03 (embalagens e afins) - EXCLUSIVO ME/EPP						
Item	Descrição/Especificação	Marca	Unidade	Quantidade	Valor Unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
12	Caixa Lenços descartáveis (c/100 und.) Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Kleenex	Unidade	5	R\$ 7,51	R\$ 37,55
13	Mini frasco de plástico com tampa Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Fracol	Unidade	130	R\$ 2,08	R\$ 270,40
14	Rolo de fitilho para embalagem cor verde 50m Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Fitilho	Unidade	14	R\$ 9,34	R\$ 130,76
15	Saco de embalagem Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	MER Embalagens	Unidade	150	R\$ 0,44	R\$ 66,00
16	Tinta para isopor: Tinta Fosca PVA Artesanato Acrilex Azul Especificações conforme proposta da contratada aprovada no Pregão Eletrônico n. 90023/2024/TCE-RO	Acrilex	Unidade	4	R\$ 31,21	R\$ 124,84
VALOR TOTAL GRUPO 03						R\$ 629,55

Valor Global da Proposta: R\$ 19.393,82 (dezenove mil trezentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos).

VALIDADE - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado a partir do 1º dia útil subsequente à data de divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), podendo ser prorrogada por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, conforme artigo 84 da Lei nº 14.133/2021.

FORO - Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor MARCOS ADRIANO GABRIEL, representante legal da empresa PLAZA COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 19 de dezembro de 2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 92/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa AOV'S SISTEMAS DE INFORMATICA S.A, inscrita sob o CNPJ n. 05.555.382/0001-33.

DO PROCESSO SEI: 006125/2024.

DO OBJETO: Contratação de serviço de acesso à plataforma "ALURA" para a capacitação e treinamento dos servidores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCERO) e Ministério Público de Contas (MPC), tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000021/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 006125/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 607.500,00 (seiscentos e sete mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 1010.2973 - GESTÃO DOS RECURSOS DE TI E DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

Elemento de Despesa: 33.90.39.26 - CURSOS, TREINAMENTOS E APERFEIÇOAMENTO

Nota de Empenho: 2024NE000125

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e os Senhores ADRIANO HENRIQUE DE ALMEIDA e BRUNO CZERMAINSKI KLASSMANN, representantes legais da empresa AOV'S SISTEMAS DE INFORMATICA S.A.

DATA DA ASSINATURA: 23.12.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 98/2024/TCE-RO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 57.142.978/0001.05.

DO PROCESSO SEI: 001672/2024.

DO OBJETO: Renovação de licenças do software Visual Studio, de forma a obter novas atualizações pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 090050/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 001672/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 332.010,00 (trezentos e trinta e dois mil e dez reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recurso: 1.500.0.0001 - Recursos não vinculados de Imposto

Programa de Trabalho: 1010.2973 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software

Elementos de Despesa: 3.3.90.02 - Locação de Software de TIC

Nota de Empenho: 2024NE002335

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor WALTER FERREIRA DA SILVA JÚNIOR, representante legal da empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 23.12.2024

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 3/2023/TCE-RO

ADITANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GOVERNET EDITORA LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 07.316.919/0001-38.

DO PROCESSO SEI: 006937/2022

DO OBJETO: Contratação de assinatura do serviço de acesso aos periódicos online da GOVERNET EDITORA LTDA, pelo período de 12 (doze) meses renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses.

DAS ALTERAÇÕES: O presente Termo Aditivo tem por finalidade alterar os itens 4.1, que trata do valor contratual, e o item 5.1, que trata da vigência contratual, ratificando as demais cláusulas anteriormente pactuadas.

DO VALOR

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a alteração do item 4.1, o item 4 do Contrato n. 03/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

4. DO VALOR, DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO E DE REAJUSTE

4.1. O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 69.493,30 (sessenta e nove mil e quatrocentos e noventa e três reais e trinta centavos), composta da seguinte forma:

Item	Boletim	Valor das primeiras assinaturas anuais	Valor das segundas assinaturas anuais	Valor das terceiras assinaturas anuais
1	Boletim de Adm. Pública e Gestão Municipal por 12 meses.	R\$ 8.380,00	R\$ 8.468,20	R\$ 8.468,20
2	Boletim de Licitações e Contratos por 12 meses.	R\$ 7.311,51	R\$ 7.388,47	R\$ 7.388,47
3	Boletim de Orçamento e Finanças por 12 meses.	R\$ 7.311,51	R\$ 7.388,47	R\$ 7.388,47
4	Boletim de Recursos Humanos por 12 meses.	Cortesia	Cortesia	Cortesia
5	Boletim de Convênios e Parcerias por 12 meses.	Cortesia	Cortesia	Cortesia
	Total da contratação	R\$ 23.003,02	R\$ 23.245,14	R\$ 23.245,14
	Valor Global	R\$ 69.493,30		

Obs.: Os valores fornecidos como cortesia não compuseram o cálculo da média de preços.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA: Com a alteração do item 5.1, o item 5 do Contrato n. 03/2023/TCE-RO passa a ter a seguinte redação:

5. DA VIGÊNCIA

5.1. A vigência do contrato será de 38 (trinta e oito) meses, contados de sua assinatura, sendo seus extratos publicados no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, às expensas do CONTRATANTE.

5.1.1. Inicialmente o contrato foi formalizado para 12 meses, renováveis por mais 48 (quarenta e oito) meses. Com a formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato fora acrescido 14 (catorze) meses ao prazo de vigência contratual, dos quais 02 (dois) meses foram decorrentes da devolução do período de paralisação da execução contratual por interesse da Contratante e 12 (doze) meses decorrentes da renovação da assinatura dos periódicos. Soma-se ao período de vigência do Contrato mais 12 (doze) meses, referentes à formalização do Segundo Termo Aditivo.

DO FORO: Comarca de Porto Velho - RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ADEMAR APARECIDO GIMENES, representante legal da empresa GOVERNMENT EDITORAL LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 20.12.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 101/2024

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa INCODATA-INTELI GÊNCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 06.890.086/0001-51.

DO PROCESSO SEI: 009659/2024.

DO OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de Licenças da solução Alteryx, contemplando serviço de instalação configuração, suporte, treinamento e Serviços Data & Analytics, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090052/2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 003889/2024.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.314.650,94 (um milhão, trezentos e quatorze mil seiscentos e cinquenta reais e noventa e quatro centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Fonte de Recursos: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01.126.1010.297302 - Gestão de Recursos de TI e Desenvolvimento de Software

Elementos de Despesa: 3.3.90.40.02 - Locação de software de TIC

Nota de Empenho: 2024NE000133

DA VIGÊNCIA: 12 (doze) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor ANDREI GARCIA, representante legal da empresa INCODATA-INTELI GÊNCIA E CONSULTORIA DE DADOS LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 27.12.2024.

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 104/2024/TCERO

CONTRATANTES: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 08.629.276/0001-45.

DO PROCESSO SEI: 009220/2024.

DO OBJETO: Aquisição de material de informática - Computador Desktop, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 090028 2024 /TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo n. 005265/2023.

DO VALOR: O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 1.237.500,00 (um milhão, duzentos e trinta e sete mil e quinhentos reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática:

Gestão/Unidade: 020011 - Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas

Fonte de Recurso: 1.759.0.08031 - Recursos Destinados ao FDI/TCE

Programa de Trabalho: 01 126 1010 1221 122102

Elementos de Despesa: 4.4.90.52.41 - Equipamentos de TIC - Computadores

Nota de Empenho: 2024NE000131

DA VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses.

DO FORO: Comarca de Porto Velho/RO

ASSINARAM: O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e a Senhora Ana Manuella Couto de Lima, representante legal da empresa FORMATTI TECNOLOGIA LTDA.

DATA DA ASSINATURA: 30.12.2024

EXTRATO DE CONTRATO

Extrato do Contrato N. 97/2024/TCE-RO

CONTRATANTES - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o n. 04.801.221/0001-10 e a empresa GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA, inscrita sob o CNPJ n. 00.033.757/0001-81.

DO PROCESSO SEI - 002535/2024.

DO OBJETO - Contratação de serviço de acesso as API's Address Validation e Geocoding pertencentes ao Google Maps Platform, que visam atender às necessidades dos projetos em vigor na SEPEPP, pelo prazo de vigência de 12 (doze) meses, conforme especificações constantes no Termo de Referência, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico nº 000018 2024/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 002535/2024.

DO VALOR - O valor global da despesa com a execução do presente contrato é de R\$ 30.870,00 (trinta mil oitocentos e setenta reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA - A despesa decorrente da contratação correrá por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.126.1010.2973.297301 - Gestão dos Recursos de TI e Desenvolvimento de Software. Elemento de Despesa: 33.90.40.08 - Suporte de Infraestrutura de TIC - Nota de Empenho nº 2024NE002275.

DA VIGÊNCIA - 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura.

DO FORO - Fica eleito o Foro da Comarca de Porto Velho/RO para dirimir os litígios decorrentes da execução deste Termo de Contrato que não puderem ser compostos por conciliação, conforme o art. 92, §1º, da Lei n. 14.133/21.

ASSINARAM - O Senhor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, e o Senhor JOSÉ CARLOS CECARELLI, representante legal da empresa GEOAMBIENTE SENSORIAMENTO REMOTO LTDA.

DATA DA ASSINATURA - 27 de dezembro de 2024.
